

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 031/2025

CONSULENTE: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues/RN

ASSUNTO: Apreciação das Impugnações ao Edital interpostas pelas empresas TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS LTDA e MOVECAR LOCAÇÃO LTDA.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 14.133/2021. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE PROTESTO — RESTRIÇÃO INDEVIDA. CLÁUSULA DE REAJUSTE: AUSÊNCIA DE ÍNDICE E DATA-BASE — VIOLAÇÃO AO ART. 25, § 7º. RESPONSABILIDADE POR MULTAS DE TRÂNSITO E SEGUROS: AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise das impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura locação de veículos automotores (SUV, VAN e Caminhão) para atender as Secretarias de Saúde, Governo e Agricultura.

A empresa TAC insurge-se contra os itens 4.2.2 e 4.2.3 do Edital, que exigem Certidão Negativa de Protestos e certidão da corregedoria, alegando que tais exigências extrapolam o rol taxativo da Lei nº 14.133/2021.

A empresa MOVECAR aponta: a) omissão quanto ao índice de reajuste; b) falta de rito para processamento de multas de trânsito; c) inadequada alocação de riscos quanto à franquia do seguro.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O edital fixa o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, marcada para 12/01/2026.

Protocoladas dentro do prazo legal, as impugnações são, pois, tempestivas.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. Da Habilitação Econômico-Financeira: Certidões de Protesto

Inicialmente, a TAC TRANSPORTE E ALUGUEL DE CARROS LTDA. sustenta que a exigência de certidões de cartórios de protesto (itens 4.2.2 e 4.2.3) não encontra guarida no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a documentação financeira ao balanço patrimonial, certidão de falência e índices de liquidez.

Nesse ponto, entendemos assistir razão ao impugnante.

Com efeito, o § 1º do Art. 9º da referida Lei veda expressamente cláusulas que comprometam a competitividade por meio de exigências irrelevantes ou impertinentes ao objeto. A jurisprudência do TCU, citada subsidiariamente, reforça que o rol de habilitação é *numerus clausus*. Nesse sentido, vejamos:

Enunciado

É ilegal, para fins de qualificação econômico-financeira em licitações, a exigência de apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos.

(Acórdão 1446/2015-Plenário | AUGUSTO SHERMAN)

Destarte, ao nosso sentido, as exigências devem ser excluídas para evitar restrição ilegal à competitividade.

III.2. Da Omissão da Cláusula de Reajuste

A MOVECAR aponta que o Edital não define o índice de reajuste vinculado à data do orçamento. O Art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021 determina que,

independentemente do prazo de duração, é obrigatória a previsão de índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Nesse sentido, é de se observar que a minuta do contrato, anexo ao edital, prevê que o índice de correção é àquele previsto no instrumento convocatório, de forma se vislumbra uma espécie de contradição.

Não obstante o edital estabelecer no item 9.2 que os preços propostos devem estar inclusos todos os custos operacionais e quaisquer outros encargos que incidam na execução e que a validade da proposta é de 90 dias e a vigência inicial da Ata de Registro de Preços é de apenas 12 meses, entendo que não se aplicam ao caso.

Assim, recomendamos que o Edital deve ser retificado para indicar o índice oficial (ex: IPCA), sendo que a data-base orçamentária já se entende prevista.

III.3. Da Responsabilidade por Infrações de Trânsito

A locadora argumenta que o Edital é omissivo quanto ao rito de multas, o que poderia levar à transferência de responsabilidade NIC (Não Indicação de Condutor) à empresa.

Entendo que não assiste razão ao impugnante.

Com efeito, conforme disposições editalícias, a responsabilidade pela "documentação regular" e pelo pagamento de "impostos e taxas incidentes" é exclusivamente da contratada.

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já possui ritos próprios e cogentes para a identificação do condutor infrator, sendo desnecessário e redundante que o edital crie um "processo administrativo paralelo".

Nesse sentido, a responsabilidade pelas infrações de condução (Art. 257, §3º do CTB) deve ser do condutor ou do ente público.

Noutro pórtico, a Administração não pode assumir o risco de multas que derivem de obrigações contratuais ou legais da contratada.

Destarte, por se tratar de matéria *ope legis*, bem como que já estão disciplinadas, ao nosso sentir, o ponto impugnado não merece acolhimento.

III.4. Da Franquia de Seguro e Alocação de Riscos

Por fim, a MOVECAR sustenta que sinistros em uso ordinário (ex: colisões comuns) também devem ser suportados pelo usuário/possuidor (Prefeitura).

A Lei nº 14.133/2021 prioriza a repartição equilibrada de riscos (Art. 11, VI).

Em um contrato de locação de veículos, o risco do uso e da gestão dos condutores é da Administração. Para tanto, a própria administração pública já prevê, em edital, que arca com a franquia de até R\$ 10.000,00 em casos de "mau uso ou negligência", ou seja, assume a responsabilidade pelas ações dos condutores.

Destarte, não se vislumbra necessidade de acolhimento da impugnação, nesse ponto.

IV. CONCLUSÃO

Destarte, salientando-se que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo-se a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, resguardando o poder discricionário do gestor público e, ressaltando o caráter não vinculante do presente parecer, **opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento das Impugnações, por tempestivas, e pelo seu PARCIAL acolhimento,** com base nos fundamentos apresentados ao longo desta manifestação jurídica.

É o parecer, S.M.J.

Alto do Rodrigues/RN, 09 de janeiro de 2025.

José Jorge de Oliveira
Assessor Jurídico – OAB/RN 9931

Adler Themis Sales Canuto de Moraes
Assessor Jurídico – OAB/RN 9.291